ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N. 117 CAPITAL FEDERAL QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 27 de julho do ano em curso as 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2.846, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 381, de 1953 no Senado Federal), que modifica o art. 76 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios.

Senado Federal, em 2 de julho de 1954.

JOÃO CAFÉ FILHO

Presidente

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 29 de Julho do ano em curso, as 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do Veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.575, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 380, de 1952, no Senado Federal), que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Senado Federal, 8 de Julho de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO

5.ª sessão conjunta

4.ª sessão legislativa ordinária

2.ª legislatura

Em 15 de Julho de 1954, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes

ORDEM DO DIA

Veto presidencial a dispositivos do Projeto de Lei (n.º 3.960, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 75, de 1954, no Senado) que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências; (tendo Parecer, sob n.º 6, de 1954, da Comissão Mista designada nos têrmos do art. 46 do Regimento Comum).

DISPOSITIVO VETADO:

Art. 693 ...

§ 4.º Os representantes classistas das juntas e demais órgãos trabalhistas que já tiverem completado 10 (dez) anos ininterruptos de desempenho das respectivas funções, serão conservados nas mesmas, enquanto permanecerem no exercício efetivo de suas categorias econômicas ou profissionais, cuja prova será feita, trienalmente, mediante declaração de entidade sindical do grupo correspondente".

(*) PARECER N.º 6, DE 1954

Da Comissão Mista para conhecer o Veto parcial ao Projeto de Lei número 3.960, de 1953, da Câmara dos Deputados e número 75, de 1954, do Senado), que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa a Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Relator: Sr. Parsifal Barroso.

Com a Mensagem n.º 547-53, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, e do Trabalho, Indústria e Comercio, anteprojeto de Lei alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, vizando ao desafôgo dos julgamentos na justiça trabalhista, que deve ter, entre suas caracteristicas fundamentais a da presteza na apreciação dos conflitos surgidos nas relações de trabalho, entre empregados *e empregadores*.

Dai, esclarece a Mensagem presidencial, a necessidade de reorganizar o Superior Tribunal do Trabalho, de modo a dar-lhe a necessária flexibilidad epara a execução de sua elevada tarefa. Foi, assim, proposto o aumento de 11 para 17 dos juizes daquela Corte, introduzindo-se, ainda, tal como acontece com outros altos tribunais do País, o sistema de divisão em turmas, criando-se, tambem, a figura do Corregedor. Pela organização proposta, fica o Tribunal Superior do Trabalho composto de 17 Juizes, sendo 6 classistas (3 representantes dos empregados e 3 dos empregadores), e 11 togados de livre nomeação. Dentre os últimos, dos quais nove, pelo menos, bacharéis em Direito, serão escolhidos o Presidente e o Corregedor, constituindo os 15 restantes três turmas com igual número de juizes togados e de classistas.

A Mensagem propôs, ainda, outras medidas tendentes à rápida tramitaçãodos recursos na justiça trabalhista inclusive disciplinando os casos de embarco e de recursos de revista, inovações, aliás, em sua maior parte, extraídas do Esbôço do Código Processual do Trabalho.

Tratou, ainda a Mensagem de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento em São Paulo e na Capital Federal, tudo dentro da orientação de colocar a Justiça do Trabalho em condições de funcionar em ritmo mais acelerado e regular, a bem da segurança juridica das classes trabalhadoras e da paz social, como esclarece a Exposição de Motivos do Ministério do Trabalho.

A Câmara dos Deputados, ao examinar a Mensagem, aprovou três emendas de autoria do Sr. Lucio Bittencourt, tendentes a:

1) permitir a recondução por mais de dois periodos dos vogais e seus suplentes nas juntas de Conciliação e Julgamento e dos representantes classistas no Superior Tribunal do Trabalho;

2) ampliar de dois para três anos a investidura dos vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

3) conservar nas suas funções os representantes classistas das Juntas de Conciliação e demais orgãos trabalhistas que completarem ou tenham completado dez anos de exercicio, enquanto permanecerem em suas categorias econômicas, ou profissionais, mediante prova feita, trienalmente e constante de declaração da entidade sindical do grupo correspondente.

Encaminhada a Mensagem ao Senado, já transformada no Projeto número 960-53, com as sugestões propostas na Câmara dos Deputados, surgiram na Câmara revisora novas emendas que visavam:

1) diminuir de Cr$ 20 000,00 para Cr$ 10 000,00 o limite da condenação para a prévia exigência de depósito em caso de recurso, inclusive o extraordinário.

2) suprimir os parágrafos 3.º e 4.º propostos na mensagem ao artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e cujos redações são as seguintes:

"§ 3.º Sumente nos, embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4.º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação a liquidação".

3) retirar da competência do Tribunal Pleno em única instância a decisão sôbre matéria constitucional, quando arguida para invalidar lei ou ato do poder público — artigo 702, inciso I, da Cosolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo projeto no artigo 1.º ainda sôbre o citado dispositivo ficou proposto no inciso II — "em "última instância" — a supressão do vocábulo "última", e nas alineas *a* e *b* do parágrafo 2.º, supressão respectivamente dos vocábulos "única" e "última", mandar contar os juros de mora de que trata o artigo 833 da Consolidação das Leis do Trabalho a partir da data em que a sentença foi transitada em julgado, e não da data em que foi ajuizada a reclamação inicial, como se continha no projeto:

4) mandar contar os juros de mora, devidos pelo executado que não tenha pago a execução, a partir da data em que a sentença transitar em julgado e não, como se continha no pro-

(*) Republicado por ter saido com incorreções no *D.C.N.* de 6 de julho de 1954.

jeto, a partir da data em que fôr ajuizada a reclamação inicial;

5) alterar para menos, o valor da reclamação para propositura de embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juizos nos dissídios individuais (artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho);

6) suprimir no texto proposto pela Mensagem ao artigo 896, letras *a* e *b* e parágrafos 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

"Art. 896 — Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por par e de outro Tribunal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição;

b) proferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa".

§ 4.º Não caberá recurso de revista das decisões dos Presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença.

As emendas aprovadas, do Senado Federal, encaminhadas à Câmara dos Deputados, foram examinadas por uma Comissão Especial, onde o Relator Deputado Tarso Dutra, opinou contràriamente pelas seguintes razões:

"Emenda n.º 1

O art. 899, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, exige o depósito d aimportância da condenação se fôr esta inferior a Cr$ 10.000,00, como condição para recurso à instância superior.

Pelo projeto, pertende o Poder Executivo e já mereceu a aprovação da Câmara dos Deputados, que êsse limite seja elevado para Cr$ 20 000,00.

O Senado Federal aceitou emenda que reafirma o limite legal vigente de Cr$ 10.000,00, dêsse modo discordando da elevação pretendida.

Opinamos contràriamente à emenda do Senado Federal pelas seguintes razões:

1 — Pela recente elevação do salário mínimo em tôdas as regiões do Brasil e pelos anteriores aumentos salariais obtidos pelos trabalhadores através de dissídios coletivos de caráter econômico, o valor das reclamações nos dissídios individuais do trabalho, cresceram de maneira acentuada, fàcilmente atingindo o quantum legal de Cr$ 10.000,00.

2 — Dêsse modo, não obrigada a parte vencida ao depósito da condenação por esta superior a Cr$ 10 000,00 fàcilmente recorrerá para a instância superior, assim como medida protelatória do pagamento, sem menção do intuito de retardar a consagração do direito do vencedor.

3 — Se assim ficar facilitado o recurso, ficarão os Tribunais Regionais do Trabalho, sobrecarregados de causas, congestionando sua pauta em possível detrimento de dissídios de maior valor que sofrerão retardamento, afetada ainda a garantia do juízo.

4 — O depósito do valor da condenação simplifica o processo da execução, ultimando-se o feito com maior rapidez, não delongando o dissídio cujos inconvenientes e conseqüências sociais devem ser quanto possível, evitadas pela Justiça do Trabalho.

5 — A experiência tem demonstrado ainda que a obrigatoriedade do depósito, muitas vêzes leva as partes ao acôrdo, pondo têrmo ao dissídio; ficando assim atendida a necessária rapidez na solução dos conflitos e satisfeito o maior escôpo da Justiça do Trabalho que é a conciliação entre empregadores e empregados.

6 — Não se diga que a execução provisória também oferece garantia ao Juízo e isto porque, nesta, o paralelismo dos recursos cabíveis tanto no processo original como no de execução, trará maior retardamento na solução do dissídio sem menção da facilidade da liquidação na hipótese do depósito, ao contrário do aplicado processo da penhora, etc.

Pelas razões apontadas, somos contrários à aprovação da emenda do Senado, que no caso modifica o disposto no art. 899, parágrafo único do projeto.

Emenda n.º 2

O Projeto introduz, no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, os §§ 3.º e 4.º, que visam a estabelecer que sòmente nos embargos à execução poderá o executado impugnar a sentença de liquidação e que na mesma sentença que julgar os referidos embargos será julgada a impugnação à liquidação.

A emenda em aprêço suprime êsses novos parágrafos.

Tais dispositivos são necessários e resultam da experiência dos Juízes do Trabalho.

Em que pese a rapidez necessária ao processo do trabalho, tem acontecido que o processo sobe em recurso até o Tribunal Superior do Trabalho, na fase da ação e depois sobe de novo na fase da liquidação da sentença e ainda sobe, pela terceira vez, *na fase do julgamento final da* execução. E' a eternização do processo do trabalho, que, em essência, deve ser rápido.

Os novos §§ 3.º e 4.º introduzidos pelo projeto ao art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivam concentrar os julgamentos da liquidação da sentença e dos embargos à execução numa só decisão, para um só recurso, abreviando o processo e descongestionando os Tribunais, em nenhum prejuízo às partes, porque, no recurso da decisão final da execução poder-se-á debater a liquidação do julgado. Somos, pelo expôsto contra a aprovação da emenda.

Emenda n.º 3

Como o projeto prevê a divisão do Tribunal Superior do Trabalho em turmas, cuidou êle de definir as atribuições do Tribunal pleno. E entre elas colocou a de decidir sôbre matéria constitucional, *quando arguida para invalidar lei ou ato do poder público*. Dada a gravidade da matéria, ou seja, invalidação de lei ou ato do poder público, deve a mesma ser decidida pelo *Tribunal pleno*, e não pelas turmas. O adjetivo *pleno* aí aclara que a *competência* única do Tribunal é em face das turmas e não dos Tribunais Regionais do Trabalho.

E *instância única* aí é *instância única trabalhista*, nada impedindo que da decisão do Tribunal pleno haja o recurso extraordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal.

A nova redação que o projeto dá ao art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da divisão do Tribunal Superior do Trabalho em turmas é de todo correta.

Improcedem, pois, os fundamentos da emenda em exame, que não deve, por isso, ser aprovada.

Emenda n.º 4

O projeto torna mais claro o que já expresso no art 833 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art 154 do Código do Processo Civil isto é, que os juros da mora são devidos desde a citação inicial da ação, e não no trânsito em julgado da sentença condenatoria.

Nesse sentido, que o projeto aclara é a jurisprudência dos Tribunais, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, não padecendo dúvida que os juros da mora são devidos desde a data da citação inicial da ação.

Esse princípio de Direito comum tem maior razão no Direito do Trabalho, pois não se justifica que a parte forte não pague à parte fraca os juros legais durante o tempo em que demandar sem razão.

A emenda, que visa a obrigar o vencido ao juro da mora sòmente a partir da sentença transitada em julgado, não se apoia, pois, nem no direito nem na justiça, merecendo, por isso rejeição.

Emenda n.º 5

O projeto eleva a alçada, prevista no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para duas, três ou seis *vêzes o salário mínimo* conforme a região. A emenda é contrária a essa elevação.

O grande aumento do valor de tôdas as coisas é público e notório.

Com a elevação do salário mínimo a ínfima alçada do art 894 da Consolidação das Leis do Trabalho é *atingida e ultrapassada em qualquer* processo trabalhista, resultando daí que haverá, se prevalecer a emenda recurso ordinário na maioria das questões, desaparecendo, pràticamente o recurso de embargos para a própria Junta, que por sua vez não ficaria com excesso de trabalho pelas razões *apontadas*.

O mal, que urge remediar, é o do congestionamento dos Tribunais do Trabalho, de algumas regiões e o possível e abusivo acréscimo nas demais regiões pela pletora de recurso.

A elevação da alçada é uma decorrência necessária e direta do aumento *dos salários e medida para evitar* à acumulação de feitos nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A emenda não se justifica, sendo de muitos em razões de ordem pública, a sua não aprovação.

Emenda n.º 6

O projeto inclui no art 896 da Consolidação das Leis do Trabalho o § 4 que dispõe:

"Não caberá recurso de revista das decisões dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em execução de sentença".

A emenda é supressiva dêsse novo parágrafo.

A razão do novo dispositivo é óbvia: na fase da ação já houve, ou poderia ter havido o recurso de revista.

Se se repetir o mencionado recurso, na execução o processo do trabalho perderá a rapidez, que é de sua natureza, e o Tribunal Superior do Trabalho terá dificultada a sua missão de justiça em meio à sobrecarga de recursos sôbre recursos, muitos dos quais dispensáveis.

Se os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho praticarem erros, irregularidades, ou abusos, nas decisões de execução, serão passíveis de *correição legal*.

E se suas decisões em execução violarem Lei Federal, ou conflitarem com jurisprudência de algum Tribunal, caberá o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, previsto no art 101, nº III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal".

Assim, rejeitadas as emendas do Senado Federal, foi à sanção do Senhor Presidente da República a Mensagem nº 547-53 apenas modificadas pelas sugestões anteriormente propostas pelo Deputado Lúcio Bittencourt e aprovadas na Câmara dos Deputados.

Recebendo o projeto de lei onde se consubstanciaram as emendas da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da República houve por bem vetar a que constituiria o § 4º do art 692 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O dispositivo vetado tem a seguinte redação:

"§ 4.º Os representantes classistas das juntas e demais órgãos trabalhistas que já tiverem completado 10 (dez anos) ininterruptos de desempenho das respectivas funções, serão conservados nas mesmas, enquanto permanecerem no exercício efetivo de suas categorias econômicas ou profissionais, cuja prova será feita, trienalmente,

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr$ 50,00	Semestre	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	Ano	Cr$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr$ 136,00	Ano	Cr$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito a vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.

mediante declaração da entidade sindical do "grupo correspondente".

Na justificação da emenda que originou o parágrafo vetado, o Sr Lúcio Bittencourt esclareceu que a medida se destinava a evitar, tanto quanto possível, as constantes mutações dos representantes classistas nos órgãos especialisados, como sôe ser a Justiça do Trabalho.

O Sr. Presidente da República nas razões do veto declara necessario que a representação classista, a fim de permanecer legitima, deva ter suas investiduras temporárias, com o que se evita a perda de contacto dos representantes com as atividades que determinam a representação.

Afirma ainda Sua Excelência seria contraditorio a conservação indefinida em investidura de natureoza temporaria, alem de que o beneficio de que vogita o veto introduziria na organização existente uma forma nova de permanencia no cargo, sem equiparação e, portanto, sem as regras que regem a vitalidade e a estabilidade, de onde o perigo dos direitos correspondentes, que no sao definidos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1954. — *Waldemar Pedrosa*, Presidente. — *Parsifal Barroso*, Relator. — *Gomes de Oliveira*. — *Othon Mäder*.

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretoria

Presidente — Marcondes Filho
1.º *Secretario* — Alfredo Neves
2.º *Secretario* — Vespasiano Martins
3.º *Secretario* — Francisco Gallotti
4.º *Secretario* — Ezechias da Rocha
1.º *Suplente* — Prisco dos Santos
2.º *Suplente* — Costa Pereira
Secretario — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — *Presidente*
Lanchipho Alves — *Vice-Presidente*
Sa Tinoco
Julio Leite
Costa Pereira (*)
Plinio Pompeu (**)
Euclides Vieira
(*) Substituido pelo Senador Djan Brindeiro
(**) Substituido pelo Senador Syrio Curvo
Secretario — *Aroldo Moreira*
Reuniões as quintas-feiras.

Educação e Cultura

1 — Flavio Guimarães — *Presidente*.
2 — Cicero de Vasconcelos — *Vice-Presidente*.
3 — Area Leão.
4 — Hamilton Nogueira.
5 — Levindo Coelho.
6 — Bernardes Filho.
7 — Euclides Vieira
Secretario — *João Alfredo Ravasco de Andrade*
Auxiliar — *Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti*.
Reuniões — As quintas-feiras, as 15 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — *Presidente*.
2 — Ismar de Goes — *Vice-Presidente* (*).
3 — Alberto Pasqualini.
4 — Alvaro Adolfo (**).
5 — Apolonio Sales (***).
6 — Carlos Lindenberg.
7 — Cesar Vergueiro.
8 — Domingos Velasco (****).
9 — Durval Cruz.
10 — Euclides Vieira.
11 — Ferreira de Souza.
12 — Mathias Olympio (*****).
13 — Pinto Aleixo.
14 — Plinio Pompeu.
15 — Veloso Borges.
16 — Vitorino Freire (******).
17 — Walter Franco (*******).
(*) Substituido pelo Sen. Esperidião de Farias.
(**) Substituido pelo Sen. Nestor Massena.
(***) Substituido pelo Sen. Martiniano Fernandes.
(****) Substituido pelo Sen. Costa Paranhos.
(*****) Substituido pelo Senador Alencastro Guimarães.
(******) Substituido pelo Sen. Antonio Bayma.
(*******) Substituido pelo Senador Joaquim Pires.
Secretario — Evandro Vianna, Diretor de Orçamento.
Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — *Presidente*.
Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente*.
Anisio Jobim.
Attilio Vivacqua.
Camilo Mercio.
Ferreira de Souza.
Flavio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Luiz Tinoco.
Olavo Oliveira. (*)
(*) Substituido pelo Senador Mozart Lago.
Secretario — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.
Auxiliar — Marilia Pinto Amado.
Reuniões — Quartas-feiras, as 9 horas.
horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — *Presidente*.
2 — Luis Tinoco — *Vice-Presidente*
3 — Hamilton Nogueira.
4 — Rui Carneiro.
5 — Othon Mader.
6 — Kerginaldo Cavalcanti.
7 — Cicero de Vasconcelos
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às segundas-feiras, as 15,30 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino *Presidente*
2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente*.
3 — Novaes Filho.
4 — Bernardes Filho
5 — Djair Brindeiro
6 — Matoias Olympio
7 — Assis Chateaubriand. (*)
8 — João Villasboas
(*) Substituido, internamente, pelo Sr. Cicero de Vasconcelos.
Secretário — J. B. Castejon Branco
Reuniões as segundas feiras, as 15,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires *Presidente*
2 — Waldemar Pedrosa — *Vice-Presidente*
3 — Aloysio de Carvalho
4 — Carvalho Guimarães
5 — Costa Pereira
Secretario — Cecilia de Rezende Martins.
Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.
Reuniões as quartas-feiras, as 15 horas.

Saúde Pública

Levindo Coelho — *Presidente*
Alfredo Simch — *Vice-Presidente*.
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.
Durval Cruz.
Secretario — Jose de Barros Pedro.
Reuniões as quintas-feiras: as 16 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — *Presidente*
2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*.
3 — Nestor Massena.
4 — Vivaldo Lima.
5 — Djair Brindeiro
6 — Mozart Lago.
7 — Julio Leite
Secretario — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — *Presidente*.
Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.
Alencastro Guimarães.
Othon Mader
Antonio Bayma.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões às quartas-feiras, as 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo *Presidente*.
2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.
3 — Magalhaes Barata
4 — Ismar de Góis.
5 — Silvio Curvo
6 — Walter Franco.
7 — Roberto Glasser
Secretário — Ary Kerner Veiga de Castro.
Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sôbre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2 de 1949

Aloysio de Carvalho — *Presidente*
Dario Cardoso
Francisco Gallotti.
Camilo Mercio
Carlos Lindemberg.
Antonio Bayma
Bernardes Filho
Marcondes Filho
Olavo Oliveira
Domingos Velasco
Joao Villasbôas

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — *Presidente*
Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*.
Othon Mäder
Rui Carneiro
Kerginaldo Cavalcanti
Secretário — Italina Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sôbre o cimento

Francisco Gallotti — *Presidente*.
Mozart Lago — *Vice-Presidente*.
Julio Leite.
Lanchipho Alves.
Mario Motta
Secretário — [illegible]

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasbôas — *Presidente*.
Attilio Vivacqua — *Vice-Presidente*.
Dario Cardoso — *Relator*.
Secretário — José da Silva Lisbôa.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — *Presidente*.
Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*.
João Villasbôas.
Gomes de Oliveira
Attilio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sôbre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — *Presidente*.
2 — Prisco dos Santos — *Vice-Presidente*.
3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral*.
4 — Vivaldo Lima.
5 — Novaes Filho.
Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*.
2 — Ivo d'Aquino.
3 — Ferreira de Souza — *Relator Geral* (*).
4 — Attilio Vivacqua.
5 — Victorino Freire
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sôbre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — Dario Cardoso — *Presidente*.
2 — Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente*
3 — Anisio Jobim.
4 — Attilio Vivacqua
5 — Camilo Mercio
6 — Ferreira de Souza
7 — Flavio Guimarães
8 — Gomes de Oliveira
9 — Joaquim Pires.
10 — Olavo Oliveira
11 — Waldemar Pedrosa.
12 — Mozart Lago
13 — Hamilton Nogueira.
14 — Guilherme Valaquai
15 Nestor Massena.
16 — Francisco Pôrto.
Secretário — Glória Fernandina Quintela.
Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — *Presidente*
2 — Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*
3 — Kerginaldo Cavalcanti.
4 — Othon Mäder.
5 — Rui Carneiro
Secretário — Italina Cruz Alves

Comissão Mista Especial para emitir parecer sôbre o veto opôsto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei (n.º 2.846, de 1953 na Câmara e 381 ,de 1953, no Senado)", que modifica o art. 18 da Lei n.º 1.765, de 18-12-1952, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios"

2.ª REUNIAO REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 1954

Aos treze dias do mês de julho do ano de 1954, as 15,30 horas, na Sala de Leitura do Senado Federal, presentes os Srs. Senador Joaquim Pires, Presidente, Senador Djair Brindeiro, e Senador Bernardes Filho e Deputado Pessôa de Araújo, Relator, e ausentes com causa justificada os Srs. Deputados Nestor Jost e Benjamim Farah, reune-se esta Comissão Mista Especial, para emitir parecer sôbre o voto opôsto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei (n. 2.846, de 1953 na Câmara e 381, de 1953, no Senado)" que modifica o art. 18 da Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios".

E lida e aprovada sem alterações, a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Deputado Pessôa de Araujo, relator do veto, que lê seu relatório expositivo do histórico do projeto, seu andamento nas Comissões da Câmara e do Senado Federal e as razões do veto do Sr. Presidente da República sendo o relatório aprovado e assinado pelos membros presentes.

O Sr. Presidente, antes de encerrar a reunião agradece a presença de seus pares, e, em particular ao trabalho apresentado pelo Sr. Pessôa de Araujo, relator do veto.

Nada maishavendo que tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Odenegus Gonçalves Leite, Secretário, a presente ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Senhor Presidente. — *Joaquim Pires* Presidente.

Comissão Mista encarregada de conhecer do veto presidencial opôsto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1.575, de 1952 (n.º 380, de 1952, no Senado Federal), que altera o quadro do pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências

1.ª REUNIAO (DE INSTALAÇAO), REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 1954

Aos treze dias do mês de julho de 1954, às 15 horas, reune-se, na Sala de Leitura do Senado Federal, a Comissão Mista encumbida de emitir parecer sôbre o veto do Sr. Presidente da República opôsto ao Projeto de Lei (n. 1.575, de 1952, da Câmara dos Deputados e n. 380, de 1952, no Senado), que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências, estando presentes os Srs. Senadores Luis Tinoco, Hamilton Nogueira e Bernardes Filho e os Srs. Deputados Lopo Coelho e Fernando Nóbrega, deixando de comparecer, com causa justificada, o Sr. Deputado Osvaldo Trigueiro.

Atas das Comissões

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

8ª REUNIAO, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1954

Aos quatorze dias do mês de julho de 1954, as 16,00 horas, reune-se na Sala de Leitura do Senado Federal, a presidência do Sr. Senador Onofre Gomes, presentes os Senhores Senadores Alencastro Guimarães, Othon Mäder e Antônio Bayma, estando ausente, com causa justificada, o Presidente do Comissão, Sr. Senador Euclides Vieira.

E' lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

Em seguida, a Comissão aprova o parecer favorável do Sr. Senador Antônio Bayma ao Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1954, que denomina Melo Viana o aeroporto de Três Corações, no Estado de Minas Gerais.

Nada mais havendo que tratar encerra-se a reunião, da qual, eu, Francisco Soares Arruda, Secretário lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 82.ª SESSÃO EM 14 DE JULHO DE 1954

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES ALFREDO NEVES E CAFÉ FILHO.

A 14,30 horas comparecem os Senhores Senadores:

Waldemar Pedrosa — Anisio Jobim — Prisco dos Santos — Magalhães Barata — Antonio Bayma — Arêa Leão — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plinio Pompeu — Ferreira de Souza — Ezechias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Esperidião de Farias — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Alencastro Guimarães — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Bernardo Filho — Nestor Massena — Dario Cardoso — Costa Pereira — Othon Mäder — Flávio Guimarães — Roberto Glasser — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino — Alfredo Simch — Camilo Mercio.

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 29 Senhores Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 1.º SUPLENTE:

(Servindo de 2º Secretario) procede à leitura da ata da sessão anterior.

O SR. PRESIDENTE:

Está em discussão a Ata que acaba de ser lida.

O SR. DARIO CARDOSO.

Sôbre a Ata — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer um reparo ao que declarou o Sr. Senador Bernardes Filho, em relação à ata de 12 do corernte, porquanto não me limitei a reproduzir os dados que me foram fornecidos pelo govêrno mas fiz um discurso em que procurei, com base em tais dados e em outros que colhi pessoalmente, como lider da maioria defender o Sr. Presidente da República das acusações contra êle formuladas por S. Excia.

O SR. PRESIDENTE:

Continua em discussão a ata.

Não havendo mais retificações, dou-a por aprovada.

Vai ser lido o expediente.

O SR 1.º SECRETÁRIO:

Procede à leitura do seguinte.

Expediente

Oficios:

Cinco, da Câmara dos Deputados sob n.ºs 1.055, 1.073, 1.059, 1.060 e 1.062, encaminhando, respectivamente, os seguintes.

Projeto de Lei da Câmara n.º 152, de 1954

(3.009-B-53, na Câmara)

Concede isenção de todos os tributos para material destinado à Igreja Nossa Senhora do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida isenção de todos os tributos, exceto a taxa de previdência social, que recairem sôbre as seguintes importações feitas pela Igreja Nossa Senhora do Brasil, de São Paulo, por intermédio da firma francesa L'Angelus Electro Automatico:

5 Aparelhos de lançamento;
6 Aparelhos de badalada;
1 Dispositivo para as 3 Ave-Marias, horas e quartos;
1 Dispositivo de dobre de finados;
1 Quadro de comando.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 153, de 1954

(4.271-B-54)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 700.000,00, para ocorrer às despesas com a representação do Brasil ao 5.º Congresso Internacional de Hematologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ ... 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a representação do Brasil ao 5.º Congresso Internacional de Hematologia, promovido pela Sociedade Internacional de Hematologia, a realizar-se, em Paris, em setembro de 1954.

Art. 2.º A delegação a ser enviada ao Congresso Internacional de Hematologia, além de um observador do Ministério da Saúde, que será seu presidente, deverá ser integrada pelos oito médicos especialistas convidados pela Sociedade promotora do certame.

Art. 3.º Os médicos brasileiros, designados para essa delegação, deverão apresentar ao Ministério da Saúde, depois do Congresso e no prazo máximo de quatro meses, amplo relatório contendo suas observações sôbre os temas debatidos no mesmo Congresso e sugestões relativas à aplicação, em nosso país, das novas aquisições no domínio da hematologia.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissão de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1954

(4.248-A-54, na Câmara)

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Thornycroft Mecânica e Importadora S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E aprovado o contrato celebrado, em 26 de dezembro de 1952, entre o Departamento Federal de Compra e a firma Thornycroft Mecânica e Importadora S. A., para fornecimento de uma lancha ao Departamento Federal de Segurança Pública, no valor de Cr$ 767.000,00 (setecentos e sessenta e sete mil cruzeiros).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1954

(4.254-A-54, na Câmara)

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Emprêsa América de Construções S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o contrato celebrado, em 24 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Emprêsa América de Construções S. A., para construção dos prédios das Agências Postais Telegráficas de Sabará e Bom Jesus do Galho, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1954

(4.267-A-54, na Câmara)

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Gaioso e Almendra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 16 de outubro de 1954, entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Gaioso e Almendra, para fornecimento de materiais de irrigação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Do Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários, encaminhando memorial, com 818 assinaturas em que se pleiteia a rápida aprovação do Projeto de Lei da Câmara número 43, de 19[illegible], que reajusta a aposentadoria e a pensão dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Ao Arquivo.

Dois (2) do Sr. Secretário da Presidência da República, restituindo os autografos referentes aos seguintes projetos sôbre os quais não se manifestou o Sr. Presidente da República no prazo constitucional:

Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1953, que manda computar, como de serviço público da União, o tempo de serviço dos extranumerários da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.

Projeto de Lei da Câmara n.º 209, de 19505, que isenta a Fundação para o Livro do Cego no Brasil do pagamento de impostos e taxas federais.

A Promulgação.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, solicitando retificação na publicação do Orçamento vigente, na parte referente ao Anexo 27, *em verba* que especifica.

A Comissão de Finanças.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Georgino Avelino — Ruy Carneiro — Dault Ernani — Djair Brindeiro — Pereira Pinto —

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Alvaro Adolpho — Magalhães Barata — Victorino Freire — Mathias Olympio — Olavo Oliveira — Kerginaldo Cavalcanti — Francisco Porto — Martiniano Fernandes — Novaes Filho — Júlio Leite — Durval Cruz — Walter Franco — Landulpho Alves — Aloysio de Carvalho — Pinto Aleixo — Carlos Lindemberg — Attilio Vivacqua — Sá Tinoco — Levindo Coelho — Cesar Vergueiro — Marcondes Filho — Euclydes Vieira — Sylvio Curvo — João Villasboas — Vespasiano Martins — Francisco Gallotti — Alberto Pasqualini (27).

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido o seguinte

Requerimento n.º 370, de 1954

Requeiro, com fundamento na letra c, do art. 121 do Regimento Interno, sejam solicitadas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República as seguintes informações, a serem prestadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público:

1.º O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União Lei 1.711, de 28 de outubro de 1953) dispõe em seu artigo 251 que o funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, de direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

2.º Pergunta-se: a) E se o funcionário estiver, no momento de seu registro como candidato, no gozo de férias, de licença a premio ou de licença remunerada para tratamento de saúde ?

b) As disposições legais do art. 251 citado, abrangem, igualmente, os funcionários ou servidores candidatos, pertencentes aos quadros das autarquias federais e aos serviços dos poderes Judiciário e Legislativo, aos quais o Estatuto dos Funcionários só se aplica no que couber ?

c) Aplica-se a mesma sanção legal aos membros do magistério do Ministério Público e da carreira diplomática redigidos por leis especiais ?

Sala das Sessões do Senado Federal em 14 de julho de 1954. — *Mozart Lago.*

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Regimento defiro o pedido do nobre Senador pelo Distrito Federal.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Flávio Guimarães, primeiro orador inscrito.

O Sr. FLAVIO GUIMARAES pronuncia discurso que será publicado depois.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Joaquim Pires, segundo orador inscrito. (*Pausa*).

Não se encontrando S. Ex.ª presente, tem a palavra o nobre Senador Onofre Gomes, terceiro orador inscrito.

O SR. ONOFRE GOMES PRONUNCIA DISCURSO QUE SERA PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa requerimento do nobre Senador Costa Paranhos, solicitando substitutos eventuais para os nobres Senadores Sá Tinoco e Euclydes Vieira, membros da Comissão de Economia, que se encontram ausentes.

Atendendo à solicitação de S. Ex.ª, designo os nobres Senadores Nestor Massena e Mozart Lago.

O Sr. Alfredo Neves deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Café Filho.

Esgotada a prorrogação da hora do expediente, passo à matéria constante da

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1953, que estende aos subtenentes e sargentos que participaram da campanha da Itália, habilitados com o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, os benefícios da Lei n.º 1.782, de 24 de dezembro de 1952, assegura promoção, ao serem aposentados, aos funcionários públicos civis da União e de entidades autárquicas, que prestaram serviço militar nas Fôrças Armadas, durante a última guerra, e dá outras providências (em regime de urgência, nos têrmos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 308, de 1954, aprovado na sessão de 22 de junho de 1954): *tendo Pareceres: I — Sôbre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 85, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 86 de 1954, favorável; da Comissão de Finanças* (proferido oralmente na sessão de 18 de maio de 1954, *contrário*; II — *Sôbre as emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça: pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, contrário; da Comissão de Finanças, contrário* (proferido oralmente na sessão de 12 de julho de 1954).

O SR PRESIDENTE:

A votação dêste Projeto foi interrompida na sessão de ontem, quando se anunciava a Emenda n.º 3 que tem parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da de Segurança Nacional para que constitua Projeto separado e, da de Finanças, contrário.

A Mesa vai ouvir o plenário sôbre a preliminar levantada pela Comissão de Segurança Nacional, isto é, para que a matéria da Emenda constitua Projeto separado.

O SR. ONOFRE GOMES:

(*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 3, da autoria do nobre Senador Othon Mäder, estende o têrmo do tempo das promoções, constante art. 3.º do projeto, de até o fim do ano de 1945, — término da guerra — para até o fim de março de 1947.

O parecer da Comissão de Segurança Nacional foi êste:

"Com o término da guerra, encerra-se um ciclo perfeitamente definido, que permite tratar, com perfeita equidade, os militares nele compreendidos.

Esta, certamente, a razão por que o projeto estabeleceu, a fim de limitar em certa fase as promoções a um número razoável de militares em igual situação.

Ampliado o limite, como propõe a emenda, não será mais possível deixar de estender a promoção a todos que tenham prestado serviço de guerra no teatro brasileiro e já se habilitaram com cursos de comandante de pelotão, seção ou equivalente independentemente de data, o que aumentará muito o número dos promovidos e os claros nas graduações que tinham.

Sendo conveniente atender os que completaram o curso decomandante de pelotão, seção ou equivalente, posteriormente ao término da guerra, em uma segunda fase, a Comissão de Segurança opina que a emenda seja destacada para consituir projeto em separado para de não atrasar o andamento do Projeto n.º 337".

Assim, Sr. Presidente, a intenção da Comissão de Segurança Nacional, em primeiro plano, foi não atrasar a marcha da proposição e, em segundo, dar oportunidade ao nosso nobre e diligente colega Senador Othon Mäder...

O Sr. Othon Mäder — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. ONOFRE GOMES — ... de trazer sua contribuição, mediante projeto em que se transformaria sua emenda, recompensando aos suboficiais, subtenentes e sargentos do Exército, que prestaram serviços de guerra.

Penso que a Comissão procurou o caminho mais compreensivo e conveniente.

Não parando, conforme faz o projeto, no término da guerra, teremos lògicamente de ampliar a proposta de promoção a todos os suboficiais, subtenentes e sargentos que já satisfazem as condições vigentes da lei para promoção ao pôsto de segundo-tenente, quer no Exército, quer na Aeronáutica.

Assim, solicitamos o apoio do Plenário para o bono de vista da Comissão de Segurança Nacional. (*Muito bem.*)

O SR. OTHON MÄDER:

(*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 3, cujo destaque ora se discute, para que constitua projeto separado, é de minha autoria. Vejo-me na obrigação de defendê-la, uma vez que a Comissão de Segurança Nacional, entrando no mérito da questão, julgou a emenda procedente e justo os motivos, em que se baseia.

Quer-me parecer que não há como sairmos dêste dilema: ou a emenda é conveniente e justa e merece aprovada, ou então, deve ser rejeitada pelo Senado, como inoportuna e inconveniente.

Acbamos de ouvir, o pronunciamento da douta Comissão de Segurança Nacional, cujo represetnante, o nosso nobre e ilustre colega Senador Onofre Gomes, tão bem sabe apreciar as matérias postas ao seu estudo, S. Ex.ª julgou a emenda merecedora da aprovação do Senado, porém, com a ressalva de que constituir projeto separado, sob a alegação de que, com isto, apressaríamos o andamento do assunto.

Ora, desde que estamos discutindo questão de interêsse nacional, não é possível se subordine o Congresso à condição de que a emenda constitua projeto separado, para não se prejudicarem interêsses pessoais e o projeto transitar com mais celeridade.

Sr. Presidente êsse motivo — já o declarei — não basta para rejeitar-se a emenda, que, sem dúvida, merece a aprovação do Senado.

Quanto ao argumento do ilustre relator, de que a emenda retardaria a marcha da proposição, peço vênia a S. Ex.ª para declarar que nem sempre assim é.

Temos caso concreto, recentemente ocorrido.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1954, aprovado pelo Senado com algumas emendas, voltou àquela Casa do Congresso. As Comissões técnicas tomaram conhecimento imediato das alterações nele introduzidas, rejeitaram a maioria e, a seguir, foi a proposição incluída na Ordem do Dia. O Plenário concordou com o relator e a matéria subiu á sanção. E tudo em menos de quinze dias.

Ora, se aquele projeto pôde completar o seu curso em tão curto lapso de tempo, acredito possa o de n.º 337 também fazê-lo. Dado o interêsse das partes em acelerar o andamento da matéria não há razão para desdos Deputados, em igual prazo.

A demora, portanto, seria mínima, e não viria, de modo algum, prejudicar a quem quer que fôsse. Os próprios beneficiados com a medida — sargentos, subtenentes e suboficiais — que esperam sua aprovação há cêrca de dois anos — não teriam prejuízo com o retardamento de quinze dias. E êsse atraso permitiria fôssem atendidos com a maior justiça, seus colegas que, embora também tivessem prestado serviço de guerra, foram obrigados, por motivos superiores, independentes de sua vontade, a permanecer fora das sedes dos cursos, sòmente os concluindo depois de terminado o conflito, isto é, quando regressaram ao Distrito Federal, ou seja, em dezembro de 1949 e em março de 1947.

Sr. Presidente, praticaríamos injustiça se, votando providência magnânima, liberal, de favor, excluíssemos exatamente os que, junto com os demais, tomaram parte nas operações de guerra no *front* brasileiro, equiparando-se, portanto, aos que combateram em território italiano.

Unicamente por motivos de interêsse do Govêrno e da segurança nacional êsses militares conservaram nas respectivas guarnições, nos postos avançados do Nordeste, em Fernando Noronha, no Nôrte do Brasil e nas praias do Sul, a serviço da Nação. Eis por que não puderam fazer os cursos. Aquêles que os requereram, tiveram despacho do Ministro da Guerra no sentido de aguardarem oportunidade, visto como não era possível, no momento, dispensá-los das importantes missões que desempenhavam. Uma vez chegados à Capital Federal, no entanto, imediatamente se matricularam nos cursos e os concluíram.

Por que razão excluí-los da liberalidade que daremos a centenas de colegas seus?

Nada mais justo, portanto, que a emenda entre imediatamente em votação e, se aprovada, seja incluída no Projeto; a fim de não demorar, como a matéria principal dois ou três anos nas Comissões, com evidente prejuízo para os beneficiados.

Desde que os sargentos, subtenentes e suboficiais contemplados com a aludida vantagem a vejam estendida aos colegas, a demora de quinze dias estará plenamente justificada.

Pergunto: seria de justiça retardar-se a concessão de idêntico favor, por dois ou três anos, simplesmente para evitar uma espera de quinze dias?

Estou certo de que nenhum mal advirá dêsse retardamento, que possibilitará a justa extensão dos benefícios concedidos aos que concluíram o curso em 1945 aos que o terminaram em 1946 e 1947.

Sr. Presidente, alegam alguns beneficiários do projeto que a aprovação dessa emenda viria prejudicá-los. Não é verdade: a emenda, num projeto extendendo favores, não restringe, absolutamente, os concedidos a qualquer dos beneficiados pelos demais artigos.

O Sr. Onofre Gomes — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. OTHON MÄDER — Com prazer.

O Sr. Onofre Gomes — O projeto, limitando o prazo ao término da guerra, está de acôrdo com a lei de que é extensão, a Lei n.º 1.782. A emenda de V. Ex.ª sai dos têrmos dessa lei, pois o projeto extende os benefícios de uma lei que limita o prazo, declarando: "até o término da guerra". O parecer da Comissão de Fôrças Armadas nos deu oportunidade de uma deferência para com V. Ex.ª.

O SR. OTHON MÄDER — Muito obrigado.

O Sr. Onofre Gomes — Embora não invocasse, não foi simplesmente para não retardar o andamento da matéria, mas porque a emenda se chocava com o elemento básico de que o projeto é extensão, a Lei número 1.782. Não invocamos êsse argumento, como homenagem a V. Ex.ª

O SR. OTHON MÃDER — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.ª.

Mas, em resposta, Sr. Presidente, eu poderia dizer ao nobre Senador Onofre Gomes que êsses sargentos também prestaram serviço de guerra, também concluíram os cursos de Pelotão e equivalentes. Vê V. Ex.ª que estão em igualdade de condições. E, se não terminaram na mesma época em que foi concedido o benefício, a culpa não é dêles. Ficaram impedidos, pelo serviço da Nação, pela segurança nacional, que exigia sua permanência, por mais algum tempo, nos postos que ocupavam e das quais não podiam afastar-se. Só depois de deixarem os referidos postos é que puderam concluí-lo.

Por essas razões, considero medida da mais estrita justiça fazer com que essa lei abranja os sargentos, subtenentes e suboficiais que terminaram o curso até março de 1947, tanto mais que ela, absolutamente, não prejudicará seus colegas. Seria, até, medida da mais alta justiça.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Lembro ao nobre orador que dispõe de apenas um minuto para terminar sua oração.

O SR. OTHON MÃDER — Vou terminar, Sr. Presidente.

Considero da mais alta justiça fôssem também contemplados com os benefícios que serão dados aos demais colegas, sargentos, subtenentes e suboficiais. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a preliminar requerendo que a emenda constitua projeto separado, na forma do parecer da Comissão de Fôrças Armadas.

Os Senhores Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Fôrças Armadas para que a emenda n.º 3 constitua matéria de projeto separado, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

Está aprovado.

O SR. DARIO CARDOSO:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Dario Cardoso.

Os Senhores Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Segurança Nacional para que a emenda n.º 3 constitua matéria de projeto separado, queiram levantar-se. (*Pausa*)

Queiram sentar-se os que aprovaram o parecer e levantar-se os que o rejeitam. (*Pausa*).

Votaram pela aprovação 10 senhores Senadores e pela rejeição, 17.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE À CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES:

Waldemar Pedrosa — Prisco dos Santos — Antonio Bayma — Aréa Leão — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Georgino Avelino — Ferreira de Souza — Drault Ernanni — Djair Brindeiro — Ezechias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Esperidião de Farias — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Alencastro Guimarães — Hamilton Nogueira — Bernardes Filho — Nestor Massena — Costa Pinheiros — Dário Cardoso — Costa Pereira — Othon Mäder — Flávio Guimarães — Roberto Glasser — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino — (27)

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 27 senhores senadores.

Está confirmada a falta de número para a votação.

Passa-se à matéria em discussão.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 43, de 1954, que reajusta a aposentadoria e pensão dos bancários (e também dos demais segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões), em regime de urgência, nos têrmos do artigo 155, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 315, de 1954, do Sr. Mozart Lago e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 9-7-1954), tendo pareceres (ainda não publicados) das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social e dependente de pronunciamento das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público Civil.

São lidos os seguintes pareceres:

Pareceres ns. 529, 530 e 531, de 1954

N.º 529, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 43-54, que reajusta a aposentadoria e pensão dos bancários.

Relator: Sr. Joaquim Pires

Por iniciativa do então deputado Munhoz da Rocha, atualmente Governador do Paraná, foi apresentado à Câmara o projeto em aprêço, em 7 de dezembro de 1949 tomando o número 1.146. Remetido ao Senado em 27 de janeiro do corrente ano tomando o número 43/1954. Foi lido em 8 de fevereiro pelo Presidente Café Filho despachando para que fôssem ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e Finanças.

Deu entrada na Comissão de Justiça, sendo-me distribuido a 23 de março.

A aposentadoria dos Bancários era regulada pelo Decreto n.º 24.615, de 9 de junho de 1934. O projeto 1.146 de 1949, visava a modificar, reajustando as aposentadorias e pensões a normas mais consentâneas com a situação daqueles servidores de instituições privadas, tendo sido modificado por um substitutivo da Comissão de Legislação Social da Câmara e por emendas apresentadas no tumultuar de várias discussões.

O projeto em aprêço cria impostos e taxas em favor do Instituto dos Bancários, por fôrça do que dispõe o artigo 11, que assim se expressa:

"A favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e para custeio dos encargos decorrentes da presente lei, ficam criadas as seguintes taxas:

I — 2% (dois por cento) sôbre os juros devedores de empréstimos em geral, a curto e longo prazo, realizados pelos Bancos, Casas Bancárias, Emprêsas de Investimento e Crédito e Caixas Econômicas, a ser pagas pelos mutuários;

II — 1/1.000 (um por mil) sôbre a emissão de títulos de capitalização, que será paga pelos subscritores".

Continua usufruindo, pelo artigo 12, os benefícios concedidos pela lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1943, os segurados a que se refere o artigo 1.º daquela lei.

O projeto cria ônus pesadissimos ao contribuinte que não é bancário, o que de resto êle faz em favor dos Industriários, Comerciários, etc., etc.; isso sem uma justificativa plausível, porque os componentes dêsses Institutos concorrem com contribuições vultosissimas.

Sob o ponto de vista constitucional o projeto tem asento no que dispõe o artigo 5.º, item XV, letra *b*, da Carta Magna.

Somos, por isso, por sua aprovação tão sòmente sob êsse aspecto.

Sala Ruy Barbosa, em 30 de abril de 1954. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício; *Joaquim Pires*, Relator. — *Waldimar Pedrosa*. — *Attilio Vivacqua*. — *Gomes de Oliveira*. — *Olavo Oliveira*.

N.º 530, de 1954

Da Comissão de Legislação Social — sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1954.

Relator: Sr. Carlos Gomes de Oliveira:

Mais ampliativo do que indica a Ementa, o projeto no art. 1.º abrange os segurados de todas as Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões para conceder-lhes a aposentadoria ordinária, após haverem realizado 60 contribuições mensais e desde que contem mais de 55 anos de idade, e mais de 30 anos de serviço.

Independente do tempo de serviço, poderá, ser, igualmente, aposentado o segurado que contar 70 anos de idade, a seu requerimento ou do empregador tornando-se, nêste caso, compulsório.

O art. 2.º prevê o "quantum" do benefício, ou "salário-benefício", a ser pago, para fixá-lo na média dos salários sôbre os quais o aposentado haja realizado as 24 últimas contribuições.

A seguir, em dois parágrafos do artigo, procura-se regular o salário-benefício:

a) para que não seja superior a 10 vêzes o mais alto salário mínimo vigente no país, nem inferior, em cada localidade, ao salário mínimo;

b) para que o segurado, se pretender aumentar o seu benefício, indenize a instituição de previdência da importância correspondente à diferença de contribuição entre o salário mensal de Cr$ 2.000,00 e o salário de benefício.

O art. 3.º prevê o "quantum" a ser pago ao assegurado aposentado, também por invalidez, aos que contarem anos de serviço:

a) menos de 30;

b) mais de 30 e menos de 35;

c) mais de 35,

estabelecendo, sôbre o "salário de benefício" uma percentagem de 2,666% por ano de serviço no 1.º caso, de 80%, no 2.º e de 100%, no 3.º.

No art. 4.º se determina que o segurado deve continuar pagando a sua contribuição, mesmo depois de aposentado.

Nos arts. 5.º e 6.º, o projeto passa a regular pensões que o segurado deixe à sua família, por morte, para lhas garantir desde que tenha êle pago 24 contribuições mensais, e na base de 50% do valor da aposentadoria que estivesse percebendo, ou que lhe couberia na data de sua morte, e mais tantas parcelas de 10% daquele valor, quantos forem os dependentes, até o limite do mesmo valor.

Nos arts. 7.º e 8.º, trata dos dependentes, para definí-los e estabelecer a ordem em que uns preterem os outros.

Os arts. 9.º e 10.º, se regulam os casos de extensão da pensão deixada.

O art. 11.º, prevê recursos para o custeio dos encargos decorrentse do projeto, em favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

O art. 12.º, ressalva os segurados a que se refere a Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, para que continuem percebendo os benefícios nela outorgados.

A lei, pelo art. 13.º, entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

APOSENTADORIA ORDINÁRIA

Pela legislação atual os segurados das instituições de previdência não têm mais do que a aposentadoria por invalidez e por velhice.

E os nossos institutos de assistência social... (IAPC, IAPETEC e IAPI) para concessão de trais aposentadorias abstrariam do tempo de serviço do segurado para só contar o tempo da contribuição, numa idade mais avançada — de (60 anos).

A aposentadoria ordinária porém, leva em conta em parte apenas, o tempo da contribuição, para fazer prevalecer o tempo de serviço conjugado com idade mais favorável.

Muito acidentado tem sido porem o instituto, dessa aposentadoria entre nós, como passamos a ver.

Assim, a Lei n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou em cada emprêsa particular de estrada de ferro, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados estabeleceu:

Salário integral aos 30 anos de serviço e 50 de idade, independente de qualquer contribuição para a Caixa.

A Lei n.º 5.109, de 20 ... dezembro de 1926, que abrangeu o regime da Lei n.º 4.682, concedia a aposentadoria voluntária aos 30 anos de serviço e com salário integral aos 35 anos de serviço sem contar idade, até o máximo de Cr$ 3.000,00 ou aos 55 anos de idade e com 20 a 30 anos de serviço, contando tantos 30 anos quantos forem os anos de serviço.

O Decreto número 20.465, de outubro de 1931, concedeu a aposentadoria integral aos 50 anos com tempo de serviço de 30 anos, ou mais de 60 anos com 20 anos de tempo de serviço.

A aposentadoria compulsória seria aos 65 anos.

O Decreto número 21.081, de 1932, elevou para 55 anos e idade exigida pelo Decreto número 20.081, para os que contarem menos de 30 anos e mais de 20 anos de serviço.

Com faculdade que o Decreto número 20.465, nas suas cautelas, outorgaram ao Conselho Nacional do Trabalho, êste reduziu até 50% o valor dos benefícios.

Depois os Institutos de Aposentadoria e Pensões passaram a regular, pela seguinte forma, a aposentadoria ordinária:

IAPM (Marítimos) — (Decreto número 22.872, de 29-6-32) — 55 anos de idade, 30 anos de serviço e 5 de contribuição.

IAPC (Comerciários) — (Decreto número 24.273, de 22-5-34) — 60 anos de idade e cinco de contribuição.

IAPB (Bancários) — (Decreto número 24.615, de 9-7-34) — 50 anos de idade, 30 de serviço e 5 de contribuição, sendo o valor do benefício proporcional o número de contribuições pagas até o máximo de 360. O Decreto número 54, de 12 de setembro de 1934, porém, recuando, estabeleceu que a aposentadoria ordinária para os contribuintes dêste Instituto seria concedida aos 60 anos de idade com 30 anos de contribuição.

O Decreto número 24.744, de 14 de julho de 1934, restabeleceu o plano de aposentadoria ordinária instituido pela Lei número 5.109, de 20 de dezembro de 1926, mas com uma disposição suspensiva (artigo 3) de modo que só entrasse em vigor depois que uma Comissão, a ser nomeada pelo Ministério do Trabalho, examinasse a sua exiquibilidade.

O Decreto-lei número 2.474, de 5 de agôsto de 1940, suspendeu a concessão pelos Institutos a Caixas, do benefício da aposentadoria que não fôsse por invalidez a associado ou segurado que contasse menos de 30 anos de idade.

Como se vê, os planos de aposentadoria ordinária tinham sempre por base a idade de 50 anos, ou 30 anos de serviço.

Não era de extranhar por isso que as instituições de assistência se visem a braço com dificuldades e que o legislador ficasse expôsto aos cuos que estamos vendo.

Atualmente, a aposentadoria por velhice em nossas instituições de assistência, salvo o dispôsto na Lei número 593, de 24 de dezembro de 1948, não é concedido em bases superiores a 60 anos de idade e 30 anos de serviço e 60 meses de contribuição.

E' apenas a aposentadoria por velhice que temos consagrada em nossa legislação em geral.

Eis porque, maugrado os insucessos, não cessaram as tentativas no sentido de se introduzir em nossa legislação previdencial, a aposentadoria ordinária.

E já a Lei número 593, de 24 de dezembro de 1948, que abrangeu os ferroviários, os empregados de serviços públicos, de transportes, luz, telefone, portas águas, concede a aposentadoria, com vencimentos integrais, aos segurados com 55 anos de idade, e com 35 de serviço.

Procurou-se, por essa forma, subir para 55 anos a idade e para 35 anos de serviço, que nas leis anteriores, em gtrol, se fixava, respectivamente, em 50 e 30.

O Decreto número 35.448, de 1.º de maio de 1954, procurando unificar, não só as contribuições, como os benefícios de aposentadoria aos segurados de tôdas as institutições de previdência, consagrou a aposentadoria ordinária aos 55 anos e 15 de serviço, mas sópara os que trabalhassem em indústrias penosas ou insalubres.

3. E' nas águas da Lei n.º 593, referido, que aparece o projeto em tela.

Começou êle com um projeto do então Deputado Munhoz da Rocha, em 1949, no qual se concedia aposentadoria ordinária, com vencimentos integrais, aos bancários que tivesse 30 anos de serviço.

Como estamos endo, o projeto era restrito aos bancários e estabelecia uma condição única para aposentadoria ordinária — tempo de serviço que não ia além de 30 anos. Daí a sua ementa, evidentemente, errada, pois que passou êle a abranger todos os segurados em Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Sofreu êle, nas Comissões da Câmara, estudo acurado e resultou da absorção de vários outros projetos sôbre a matéria.

O projeto, a nosso ver, passou na Câmara já como um imperativo de circunstâncias várias, deixando algo a desejar, não só na sua redação, como ainda no seu próprio mérito. E' certo que aí se atendem, sob certos aspectos, a necessidade de prover recursos para os ônus que inegàvelmente acarrete. Assim, estabelecendo que o segurado continuará pagando a sua contribuição, mesmo depois de aposentado e, reduzindo, por consequência, os casos de paosentadoria por velhice e por invalidez, deixou margem a suprimentos necessários.

Choca, porém, desde logo — que se criaram taxas para atender a reclamos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, sem fazê-lo quanto aos demais institutos. Daí se concluirá que também se devia ter previsto recursos para êstes.

E a verdade é que, e mvárias fases da elaboração dêste projeto na Câmara, outras taxas foram criadas para atender ônus determinado pelo projeto.

Trata-se, porém, de medida a que não há mais fugir, não só em face dos precedentes em que vemos o funcionalismo público, em geral, garantido pela Constituição ao direito de aposentadoria integral aos 35 anos, bem como os trabalhadores em estradas, cujos direitos são assegurados pela citada Lei n.º 593, mas também diante de um verdadeiro movimento que se formou em tôrno do projeto entre as classes trabalhadoras do país.

Entendemos que aprovado o projeto, o Poder Executivo, ou mesmo o Legislativo, poderão sanar as deficiências que êle oferece, promovendo, em novo projeto de lei, a criação de recursos que se façam necessários.

Nem poderá deixar de fazê-lo o Executivo, com elementos que melhor possa morientar a elaboração de um novo projeto, diante de ônus que s institutos tenham que enfrentar.

Assim, sou favorável ao projeto no desejo de que êle passe sem emendas para ser logo transformado em lei, sem entretanto, deixar de reservar-me para oferecê-las se vir que não passará sem elas.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 1954. — *Luiz Tinoco*, Presidente em exercício. — *Carlos Gomes de Oliveira*, Relator. — *Orhon Mader*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Hamilton Nogueira*.

N.º 53, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1954.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Câmara dos Deputados remeteu ao Senado Federal, por ofício de 29 de janeiro do corrente ano, o projeto de lei, dela originário, que reajusta a aposentadoria e pensão dos bancários.

Nesta Casa do Congresso Nacional foi o projeto despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças. A primeira dessas Comissões ao se manifestar sôbre o projeto reconheceu-lhe a constitucionalidade, considerando-o com assento no artigo 5.º, XV, *b*, da Constituição. A segunda das referidas Comissões manifestou-se favorável ao projeto, reservando-se o direito de, se julgar *conveniente*, *vir* a emendá-lo posteriormente.

A Comissão de Legislação Social, específica para opinar sôbre o projeto, estudou-o em longo e bem justificado parecer do *ilustrado* Senador Gomes de Oliveira. "A Comissão de Serviço Público Civil nada tem a opor ao parecer da de Legislação Social, sendo, nestes têrmos, favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 1954. — *Luiz Tinoco*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Djair Brindeiro*. — *Vivaldo Lima*.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ivo d'Aquino, para emitir parecer pela Comissão de Finanças.

O SR. IVO D'AQUINO:

Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, avoco o Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1954, que reajusta a aposentadoria e as pensões dos bancários, a fim de, sôbre êle, proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O parecer é o seguinte:

"Este projeto de lei da Câmara estabelece que a aposentadoria ordinária a *segurado* de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões será concedida após haver aquele realizado sessenta (60) contribuições mensais, bem como contar mais de cinqüenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) de serviço.

O projeto estabelece também as normas e procedimentos relativos ao respectivo cálculo dos benefícios, o qual terá por base o "salário-benefício", que corresponderá à média dos salários sôbre os quais o segurado tenha pago as vinte e quatro (24) últimas contribuições mensais.

Esse salário, todavia, na forma do dispôsto no § 1.º do artigo 2.º, não poderá ser superior a dez (10) vêzes o mais alto salário-mínimo vigente no país, nem inferior, em cada localidade, ao salário-mínimo de adulto ou menos.

A renda mensal a que os segurados têm direito, aposentados ou por invalidez, corresponderá, na forma do artigo 3.º, letras *a*, *b* e *c*, ao seguinte:

a) para os que contarem menos de 30 anos de serviço, a uma percentagem sôbre o salário de benefício", fixada na base de 2,666% por ano de serviço;

b) para os que contarem mais de 30 e menos de 35 anos de serviço, a 80% do salário de benefício;

c) para os que conatrem mais de 35 anos de serviço, à totalidade do "salário de benefício".

Quanto a pensão, assegurada o projeto que será a mesma paga aos dependentes do contribuinte, desde que êste tenha realizado vinte e quatro contribuições mensais.

Em consequencia do art. 2.º e seus parágrafos, os filiados aos Institutos e Caixas passarão a contribuir a base dos seus salários, desaparecendo, assim o limite atual de Cr$ 2.000,00 determinado pela Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935.

Convem observar que quase todas n.º 35.448 de 1 de maio último, que unificou o regime de benefícios e de contribuições dos Institutos e Caixas e cuja constitucionalidade depende de ferente à idade, que o decreto de generoso e de agrado dos trabalhadopronunciamento da Justiça.

O Sr. Mozart Lago — Salvo numa parte se V. Exa. me permite, a reforerente à idade, que o decreto de 1.º de maio piorou. Este é muito mais generoso e de agrados dos trabahadores.

O SR. IVO D'AQUINO — Aliás, o parecer da Comissão de Finanças diz: "quase todas as medidas". (*Lê*).

Um exame apressado da matéria indica que o aumento de contribuições, uma vez revogado o salário base de Cr$ 2.000,00, proporcionará aos orgãos da Previdencia recursos suficientes para ocorrer aos novos encargos.

Não nos parecem justos, entretanto, os tributos criados pelo art. 11, em favor do Instituto dos Bancários, quando as providencias determinadas no projeto irão onerar os demais Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Nestas condições, opinamos favoràvemente ao projeto, com a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Suprima-se:

E' este o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a Mesa uma emenda, que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

N.º 2

Acrescente-se, onde convier:

"Art. ... — Aos empregados inativos das estradas de ferro em regime especial, que tiverem completado 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço na empresa, será atribuida uma gratificação igual, respectivamente a 15 (quinze) e 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento ou salário que era percebido à data da aposentadoria.

Parágrafo único. O pagamento de tais gratificações será efetuado pela União, mediante verba incluida em seu orçamento anual".

Justificação

As gratificações adicionais por tempo de serviço constituiram e constituem o objeto do art. 146 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952. Esse preceito determina a concessão das referidas vantagens ao funcionalismo civil da União.

Quando da greve dos marítimos e para lhe por termo, o Governo Federal resolveu estender aos empregados Loide Brasileiro eda Companhia Nacional de Navegação Costeira o direito à percepção do salário-família e das gratificações adicionais, referidas no art. 146 da supracitada lei número 1.711.

A decisão favorável aos marítimos decorreu da interpretação dada ao n.º II do art. 252 da mesma lei 1.711 (Estatuto dos Funcionários Púbicos), que manda estender ao pessoal das autarquias "no que couber, o regime jurídico do Estatuto".

Desse ato, de âmbito limitado, decorreu a necessária inclusão dos empregados das autarquias ferroviárias no gozo da vantagem dos mesmos adicionais por tempo de serviço.

Essa maior estensão do campo de aplicação do direito consignado pelo art. 146 do Estatuto em questão, ainda proveiu da observância do art. 252, inciso II, do mesmo Estatuto.

Realmente, o pagamento do salário-família e dos adicionais tem sido feito pelo Ministério da Fazenda, com a inclusão dos ferroviários autárquicos, isto é, dos servidores da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e ta Estrada de Ferro Noroeste do Bsasil (Cf. Exposição de Motivos d M. da Viaçã n.º 1.314 — GM, de 19-II-53).

Consoante o art. 146 do mencionado Estatuto, aplicado aos ferroviários autárquicos *ex-vi do inciso II do* art. 252 da lei n.º 1.711, não só tem direito aos adicionais os servidores ativos (*caput*) como os *aposentados* (§ 2.º), desde que tenham completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço.

Dessarte, quanto aos marítimos e aos ferroviários autárquicos não há restrição alguma, compreendidos, como estão, os *ativos* e os *inativos*.

Ocorre, porem, que ao tratar da extensão do benefício dos adicionais em favor dos ferroviários, S. Exa. o Senhor Ministro da Viação (cit. Exposição de Motivos n.º 1.314-GM, *in Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 28 de janeiro de 1954, fls. 236-37) explicitamente observou que de tal direito deveriam usufruir os ferroviários autárquicos e os *vinculados as estradas de ferro em regime especial*.

Todavia, para os primeiros, os ferroviários autárquicos, o pagamento do benefício em tela dependia apenas da interpretação do referido inciso II da Lei n.º 1.711. Havia amparo legal, bastante à imediata aplicação do benefício. Foi o que efetivamente ocorreu como vimos linhas acima.

Concluiu-se que todos os ferroviários, *ativos e inativos*, das estradas sob uma ou outra forma administradas pela *União*, *já gozam ou irão gozar* do direito aos adicionais por tempo de serviço, *menos os inativos* das estradas de ferro administradas pela União, *em regime especial*.

Quanto aos servidores das estradas de ferro em regime especial, não havia como se lhes estender o conteúdo de um dispositivo expressamente referente as autarquias, nem existia outra norma de direito positivo que os amparasse em tal emergência, muito embora *reconhecesse o Ministério da* Fazenda que "todos os que trabalham em estradas que o Governo administra,são, em última análise, *ferroviários* da União, sujeitos embora a *regime diversos*, decorrentes da forma de administração das estradas" (Exposição de Motivos, sem número de 2-12-53, *in Diário do Congresso Nacional*, n.º e loc. cits.).

Consequentemente, com o fito de sanar a injusta situação, propuzeram

os dois Ministérios, o da Viação e o da Fazenda, se fizesse remessa ao Legislativo de Mensagem acompanhada do projeto de lei referente aos servidores das estradas de ferro em regime especial (V. as supracitadas Mensagens dos dois Ministérios, *Diário do Congresso Nacional*, n.º e loc. citados).

A proposição, assim encaminhada, tramitou pelas duas Casas do Congresso, e nesta Câmara Alta foi, sob n.º 88-54, recentemente aprovada, de sorte que está a depender somente de sanção. Aposta esta, positivados ficarão os elevados e justos propósitos do Governo, revelados, explicitamente através das supracitadas Mensagens. No gôzo dos adicionais estarão incluidos os servidores das ditas ferrovias em regime especial.

Houve, porém, nessa proposição, um lapso, que merece imediato reparo.

Vimos que o Estatuto dos Funcionários Públicos concede as gratificações adicionais não só aos servidores ativos como tambem, explicitamente, aos *inativos* (§ 2.º do art. 146).

Adotada essa norma, *em tôda a sua plenitude*, para os marítimos e para os servidores das autarquias *ferroviárias*, por força da interpretação do artigo 252, inciso II, do mesmo Estatuto é claro e insofismável que as vantagens consignadas pelo dito art. 146, aproveitaram os *ativos* e aos *inativos*. Assim, os aposentados das *estradas de ferro autárquicas* estão percebendo os adicionais de 15 e 25%.

Acontece que a finalidade a que se propuzeram os Ministérios da Fazenda e da Viação, foi o de igualar situações, de sanar injustiças.

"Será de coerencia conceder o mesmo beneficio ao pessoal das autarquias portuárias e ferroviárias, e, essa concessão, será justo estende-la ao pessoal das estradas de ferro em regime especial, *para não deixá-los em situação de inferioridade*" (Exposições de Motivo do Ministério da Viação n.º 730, de 10-7-53, *in Diário do Congresso Nacional*, n.º e loc. cits).

Constata-se que esse objetivo foi colimado; *sem restrições*, para os marítimos e para os ferroviários *autárquicos*, pois a êles, sem distinção alguma, aproveitou o beneficio, tanto aos *ativos* como aos *inativos*.

Opostamente, *mantendo aquela situação de inferioridade* a que se reportia a Mensagem do Ministro da Viação, de 10-7-53, o projeto n. 88-54, foi aprovado pelo Senado Federal, e *vai à sanção, sem inclusão dos inativos* das estradas de ferro *em regime especial*.

Qual a razão que milita em favor dessa flagrante disparidade de tratamento? Qual o motivo de quebra de um sistema que abrange todos os servidores autárquicos e os das redes em regime especial, ativos e inativos, decorrente da aplicação cominada dos artigos 146 e 252, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Públicos?

Alegou-se no plenário desta Casa do Congresso, para sustentar a injuridica exclusão, que os inativos são pagos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões e que estas instituições não suportariam o onus decorrente do pagamento dos adicionais.

Ora, o conceito de gratificação adicional, em nosso direito administrativo e na doutrina, que é pacifica, não permite se atribua a outrem que não o patrão, o empregador o Estado, a responsabilidade no pagamento da dita vantagem. Não incumbe em absoluto às instituições de previdencia social um onus que lhes é estranho, que se não coaduna com as suas atribuições e finalidades, mas que é, originária, declarada e tipicamente um encargo governamental, mesmo quando já tenha cessado a atividade do servidor.

Dentro lógica interpretação estão incluidos os *inativos* das ferrovias autárquicas, que já percebem as gratificações a conta do Tesouro Nacional. Como deixam ver as Mensagens em apreço, a responsabilidade do pagamento dos adicionais incumbe à União e, nessa conformidade, vê-se que os servidores ferroviários autárquicos foram pagos, de seus adicionais, mediante crédito especial para os atrazados (Exp. de Motivos número 1.314, D. do Cong. Nac. número e local citados).

Nessa modalidade de pagamento estavam e estão incluidos *ativos* e *inativos*.

Como aceitar, agora, um raciocinio contrário, que desvirtua todo um sistema estabelecido e praticado, com o fito de, atribuindo as Caixas de Previdencia uma responsabilidade que lhes não compete, excluir de um beneficio e, portanto, tratar de maneira desigual e prejudicar os inativos das estradas de ferro em regime especial?

Se os *inativos* da Viação Paraná-Santa Catarina e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil percebem os adicionais em questão, por que não podem gozar do mesmo direito os da Rede Ferroviária do Nordeste, da Estrada de Ferro Leopoldina, da Estrada de Ferro Santos-Jundiai, etc?

Se os das primeiras são pagos pela União, por que aos das últimas há de se atribuir uma fonte pagadora diferente?

A primeira pergunta revela uma *injustiça*, pois não deve haver diferença de tratamento para a mesma classe de servidores vinculados à União.

A segunda questão evidencia uma *incoerencia* de raciocinio, lançando bases diferentes para o cumprimento de uma mesma obrigação, cujo onus incumbe ao mesmo responsável.

E' de recordar que a lei n.º 1.765, emergencia em favor dos servidores de 18-12-52, criando um abono de civis da União e de determinados servidores ativos e inativos, e dispôs explicitamente que o pagamento do abono *inativos* será feito por intermédio das Caixas de Aposentadoria e Pensões, que receberão a correspondente indenização, na forma do Dec. n.º 3.789, de 28 de outubro de 1941. Nessa espécie, deparamos com uma *liberalidade*, um abono que a União se propôs a pagar, mesmo aos inativos. Assumiu a responsabilidade de todo o encargo.

Como levantar dúvida quanto a uma obrigação, como a do pagamento de adicionais por tempo de serviço, que respeita ineludivelmente à União?

Cumpre, diante do exposto, sanar o êrro, a falha que o projeto número 88-54 — lei breves dias — deixou subsistir.

A presente emenda tem esse objetivo.

E' incompreensivel a manutenção de uma desigualdade tão chocante, prejudicial aos inativos das estradas de ferro em regime especial.

Rio de Janeiro. — *Ezequias da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE:

Os Senhores que apoiam a emenda assinada pelo nobre Senador Ezechias da Rocha, queiram conservar-se sentados (*Pausa*).

Está apoiada.

Em discussão o projeto com as emendas.

O SR. MOZART LAGO:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o direito de emendar um projeto é incontestável. Não obstante, quero recordar, agora que vai ser encerrada a discussão do projeto com as emendas — pois o projeto terá que ser retirado da Ordem do Dia, para que as Comissões se pronunciem sôbre as emendas — o apêlo que desta tribuna já transmiti ao Senado, em nome de todos os sindicatos do Brasil, que falaram pelos trabalhadores.

Este projeto encontra-se em discussão nesta Casa desde 1949.

Sua marcha tem sido uma verdadeira tragédia, e os trabalhadores estão aflitos pela sua aprovação, porque grande número deles, já em idade avançada, com os requisitos necessários à aposentadoria, estão a espera da lei para poderem tranqüilamente, descançar em suas casas.

Já agora, com as emendas apresentadas, não podemos fazer nada; mas, no momento oportuno, por ocasião da votação do projeto, hei de renovar aos nobres colegas o pedido que lhes venho transmitindo, em nome dos trabalhadores do Brasil. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, não vou discutir o Projeto, mas apenas declarar que estou de acôrdo com o meu colega, Senador Mozart Lago.

O Senado deve votar o Projeto com certa urgência, para não cair na velha praxe, comum no Brasil, de se dar aposentadoria no fim da vida, apenas para o individuo esperar o enterro.

É preciso que se dê a êsses homens pelo menos um certo tempo de vida confortável, e o que não se pode admitir é que o individuo, no fim da vida, depois de aposentado, ganhe menos do que quando começou a sua carreira, na juventude.

Sr. Presidente, aqui estou para defender o projeto, tal como veio da Câmara dos Deputados. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Não havendo quem peça a palavra, dou-a por encerrada.

O Projeto, em regime de urgência, volta às Comissões, devendo retornar à Ordem do Dia dentro de 48 horas.

A Mesa verifica que, no plenário não estão presentes 16 Srs. Senadores, o que impede o prosseguimento dos trabalhos.

Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE A CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SRS SENADORES:

Ferreira de Souza — Ruy Carneiro — Brandt Ernani — Djair Brindeiro — Ezechias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Alfredo Neves — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Costa Paranhos — Othon Mäder — Flavio Guimarães — Camilo Mercio (13).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada apenas 13 Senhores Senadores.

Não há número para o prosseguimento da sessão.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, de acôrdo com o nosso Regimento Interno, não pode o Senado funcionar com menos de 16 Senadores no recinto, para a apreciação de qualquer matéria.

Pergunto V. Excia. se póde a sessão ter prosseguimento, no momento da abertura ou na hora do Expediente se não estiverem presentes no recinto 16 Senadores.

O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à questão de ordem de V. Excia., devo esclarecer que, quando não se encontram no recinto 16 Senhores Senadores, a Mesa, por várias vêzes, tem mandado proceder à chamada. Quando não há *quorum*, encerra a sessão, mas, em regra, respondem à chamada mais de 16 Senhores Senadores.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, assim sendo, o Senador que notar haver menos de 16 Srs. Senadores no plenário, durante a apreciação de um Projeto, ou na hora do expediente, poderá levantar questão de órdem nesse sentido?

O SR. PRESIDENTE:

Exatamente! a Mesa atenderá a questão de órdem, mandando proceder à chamada.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

Obrigado a V. Excia. Serei, doravante, de uma vigilância permanente da observância do Regimento, aliás tão cuidadosamente defendido por V. Excia.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa congratula-se com a deliberação de V. Excia., porque, assim evitará, muitas vêzes, tomar esta iniciativa *ex-officio*.

Não havendo número para prosseguimento da sessão, vou encerrá-la, convocando para amanhã, uma sessão noturna, à 21 horas em virtude da realização, durante o dia, de sessão conjunta do Congresso.

Designo para a sessão noturna de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1953, que estende aos subtenentes e sargentos que participaram da campanha da Itália, habilitados com o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, os benefícios da Lei n.º 1.782, de 24 de Dezembro de 1952, assegura promoção, ao serem aposentados, aos funcionários públicos civis da União e de entidades autárquicas que prestaram serviço militar nas Fôrças Armadas, durante a última guerra, e dá outras providências (*em regime de urgência, nos têrmos do art.* 155, § 3.º, *do Regimento Interno*, em virtude do Requerimento n.º 308, de 1954, aprovado na sessão de 22 de Junho de 1954); tendo *pareceres*: I — *Sôbre o projeto*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 85, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 86, de 1954, favorável; da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão de 18 de Maio de 1954), contrário; II — *Sôbre as emendas de Plenário*: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, contrario; da Comissão de Finanças contrário (proferido oralmente na sessão de 12-7-54).

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1954, que dispõe sôbre a fixação de salário mínimo (*em regime de urgência, nos têrmos do art.* 155, § 3.º *do Regimento Interno*, em virtude do Requerimento n.º 335, de 1954, do Sr. Othon Mäder e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 9-7-54), dependendo

de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; Legislação Social; Economia.

Votação do Requerimento n.º 336, de 1954, do Sr. Bernardes Filho e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos têrmos do art. 155, § 4.º, do Regimento Interno para o Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 30.000 000.00 (trinta milhões de cruzeiros) destinado à reconstrução da barragem de Pampulha em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Votação do Requerimento n.º 339 do Sr. Senador Atilio Vivacqua e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos têrmos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno para o Projeto de Lei da Câmara n.º 376, de 1953, que dispõe sôbre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 364, de 1954, do Senhor Hamilton Nogueira, pedindo inserção nos Anais do manifesto-programa da Aliança Popular constituída das seções do Distrito Federal, da União Democrática Nacional, do Partido Republicano e do Partido Libertador.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 360, de 1954, do Senhor Senador Alfredo Neves, pedindo a inclusão em Ordem do Dia nos têrmos do artigo 90, letra *a*, do Regimento Interno, do Projeto de Resolução n.º 27, de 1953, que autoriza a ida de Senadores à Conferência da União Interparlamentar e dá outras providência.

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 39, de 1954, que autoriza a Comissão de Transportes e Comunicações a participar, por dois de seus membros no VI Congresso Pan-americano de Estradas de Rodagem, a realizar-se em Caracas (oferecida pela Comissão Diretora em conclusão do seu Parecer n.º 126, sôbre o ofício n.º 3-54, da mesma Comissão e incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 9-7-54, a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti).

Votação, em discussão única, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 466, ode 1954) do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1952, que estende a oficiais reformados do Exército os dispositivos do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937.

Votação, em discussão única, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 467, de 1954) das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 349, de 1953, que dispõe sôbre o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino e sôbre o exercício profissional.

Votação, em discussão única, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 469, de 1954) do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 496, de 1949, que concede às emprêsas ou firmas que explorem a indústria fumageira isenção de direitos para importação de máquinas agrícolas ou industriais a serem aplicadas na cultura e fabricação do fumo em geral e materiais destinados ao cultivo do fumo capeiro.

Votação, em discussão única, da redação final, oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer n.º 502, de 1954, ao Projeto de Resolução número 29, de 1954, que concede permissão ao Diretor do Serviço do Senado para aceitar bolsa de estudos que lhe foi concedida pelo Instituto Brasileiro de Cultura Hispânica.

Votação, em discussão única, da redação final, oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer n.º 503, de 1954, do Projeto de Resolução n.º 28, de 1954, que concede exoneração a Hercules de Macedo Rocha, do cargo de Redator de Anais e Documentos Parlamentares do Senado.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer numero 508, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 84, de 1952, que autoriza o Tribunal de Contas a determinar o registro do contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e a firma Luiz Fernandes & Cia. Ltda.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer numero 509, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56 de 1953, que revoga a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministerio da Agricultura e Francisco Alves de Oliveira e sua mulher, Maria Augusta Assunção de Oliveira, para fins de irrigação.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer numero 510, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 64, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministerio da Agricultura e Matias Olimpio de Melo e sua espôsa, Marcelina de Arêa Leão Melo, para regular a execução e o pagamento das obras necessárias à irrigação de terras de sua propriedade, situadas a margem direita do rio Parnaiba, no Município de Terezina, Estado do Piauí.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer numero 511, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 66 de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatoria de registro ao contrato celebrado entre a Seção de Fomento Agricola, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e José Bernardo Júnior, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação de energia elétrica e abastecimento dágua no Pôsto Agro-Pecuário de Cáceres, e instalação de maquinas no Pôsto de Leverger, naquele Estado.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 512, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Seção de Fomento Agricola, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação, no Pôsto Agro-Pecuário de Rosário-Oeste, no mesmo Estado.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 513, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 107, de 1953, que aprova os têrmos de acôrdo e aditivo celebrados entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Espírito Santo, para execução dos Serviços de Defesa Sanitária Vegetal naquele Estado.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 514, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 123, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministerio da Agricultura e José Bezerra da Costa e sua mulher Adélia Fernandes de Oliveira, para o fim de irrigação agricola na propriedade dos mesmos, denominada "Penha", situada no Municipio de Iguaçu, Estado do Ceará.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 515, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 128, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Santa Catarina, visando a administração e erploração da rêde de armazéns existentes no mencionado Estado, para a preservação das safras de cereais.

Votação, em discussão única, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 516, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 130, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Raimundo Augusto de Lima e sua mulher, para execução de obras necessárias à irrigação de terras de propriedade dos mesmos, situadas na Fazenda "São Domingos", Municipio de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará na forma do Decreto-lei n.º 1.498, de 9 de agôsto de 1943.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1954, que modifica o paragrafo unico do art. 872 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com referência a reclamações por falta de pagamento de salários. *Pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 499, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 500, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1954, que dispõe sôbre a realização de exames de segunda época nas faculdades oficiais e reconhecidas, localizadas na Capital do Estado de S. Paulo. *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 475, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 476, pela rejeição, visto já haver perdido a sua finalidade.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1954, que assegura aos associados dos Institutos e Caixas de previdência Social, atacados de tuberculose, o benefício do auxilio-enfermidade. *Pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 497, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 498, de 1954.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 369, de 1954 do Senhor Senador Cicero de Vasconcelos, pedindo inclusão em Ordem do Dia nos têrmos do art. 90, letra *a* do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1954, que dispõe sôbre a contribuição para o montepio militar.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1952, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Convênio Cultural assinado em Madrid, entre o Brasil e a Espanha. *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 203, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, sob número 204, de 1954, pela aprovação (com voto em separado do Sr. Senador Luis Tinoco); da Comissão de Relações Exteriores, sob n.º 205, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças, pela aprovação (proferido oralmente na sessão de 3-5-54).

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer *favorável*, sob n.º 242 da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sôbre a Mensagem n.º 76, de 1954, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da Sudonésia.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sôbre a Mensagem n.º 83, de 1954, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Fernando Nilo de Alvarenga para Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da Tchecoslováquia.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sôbre a Mensagem n.º 95, de 1954, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Décio Honorato de Moura para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto à Santa Sé.

Discussão única do Parecer da Comissão de Finanças sôbre a Mensagem n.º 108, de 1954, do Sr. Presidente da Republica, submetendo à aprovação do Senado a nomeação do Sr. Antônio Brochado da Rocha para Ministro do Tribunal de Contas.

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 25, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a nomear uma Comissão de técnicos para elaborar um plano de obras de irrigação do Nordeste (aprovado em primeira discussão em 15-6-1954, tendo *Pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 364, de 1954; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob número 365, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 366, de 1954)

Requerimento de urgência cuja votação está condicionada ao disposto no § 8.º do art. 155 do Regimento Interno:

Votação do Requerimento n.º 349, de 1954, do Sr. Luis Tinoco e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos têrmos do artigo 155 § 3.º do Regimento Interno para o Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1951, que dispõe sôbre o plano de unificação da "Companhia Nacional de Navegação Costeira" e do "Lloyd Brasileiro" (Patrimônio Nacional).

Encerra-se a Sessão às 17 horas e 5 minutos.

Republica-se por ter saído com incorreções no "D. C. N." de 9 de Julho de 1954.

MENSAGEM N.º 120, DE 1954

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelencia que no uso da atribuição que me confere os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 1.575, de 1952 (380, de 1952, do Senado Federal) que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providencias, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais

O Projeto teve origem com a Mensagem n.º 1, de 1952, do Senhor Presidente do referido Tribunal, nos termos do art. 97, n.º II da Constituição.

A alteração proposta tinha por objetivo modificar o Quadro de Pessoal aprovado pela Lei n.º 1.386-A, de 19 de junho de 1951, para o fim de reclassificar os cargos isolados de Chefe de Portaria e Motorista, e reestruturar a carreira de Contínuo, além de extinguir todos os cargos de Servem-

te e criar cargos novos, respectivamente, 1 de Zelador padrão K, 2 de Ajudante de Porteiro padrão K, 1 de Motorista padrão J, 1 de Motorista Auxiliar padrão I e 1 de Ascensorista padrão I.

Sobre a proposição, esclareceu, ainda, o Tribunal, em sua Mensagem.

"Tais medidas, consubsanciadas no aludido anteprojeto de lei, visam não só atender as necessidades do serviço dêste Tribunal, possibilitando melhor organização e maior eficiencia na execução dos encargos de portaria, senão - tambem assegurar ao respectivo pessoal situação compativel com a dos que exercem cargos semelhantes nos demais órgãos judiciários Federais".

"Para mais perfeito esclarecimento do assunto basta considerar que a providencia sugerida resultará, em última analise, na organização de uma carreira unica para o pessoal da portaria (contínuos e serventes) mantidos os atuais cargos isolados de Chefe de Portaria e Motorista e criando seis novos cargos isolados.

Releva ponderar que as alterações propostas, embora importem em pequeno aumento de despesa, não acarretam necessidade de suplementação de crédito, uma vez que poderão ser atendidas pelo saldo da propria dotação orçamentária".

A iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, correspondia a simples medida complementar das providencias anteriormente consubstanciadas na Lei n.º 1.386-A, de 19 de junho de 1951, permanecendo inalterável, em seus demais aspectos, o Quadro do Pessaol daquele alto Orgão do Poder Judiciário.

A Câmara dos Deputados aprovou, no entanto, substitutivo que importa em completa reestruturação do Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, excedendo, por essa forma, o âmbito da proposta e afetando o direito de iniciativa exclusiva que a Constituição reservou, na hipótese, ao órgão próprio do Poder Judiciário.

Confrontando-se o projeto original com o autógrafo ora submetido à sanção, verifica-se a sua diversidade substancial. Enquanto o primeiro se referia, exclusivamente, ao pessoal da Portaria do Tribunal em apreço, cogita este último de alterar o respectivo Quadro do Pessoal, transformando cargos, transmudando lhes a denominação, determinando novas formas de provimento e, finalmente, aumentando vencimentos.

Os quadros que acompanham o autógrafo ora submetido à sanção reestruturam todas as carreiras do Quadro do Pessoal do Tribunal, com elevação dos níveis iniciais e finais respectivos transformam cargos isolados em cargos de carreira e majoram vencimentos de Chefes de Seção à inteira revelia do mesmo Tribunal. A faculdade da emenda excedeu, assim, ao conteudo da iniciativa o que importa, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na representação n.º 164, em sua inconstitucionalidade.

Transformar o cargo de Contabilista padrão J em Contador padrão O os cargos isolados de Taquígrafo padrão M em uma carreira com a mesma denominação estruturada com as classes M, N e O, fundir nas classes H e I atual carreira de Auxiliar Judiciário estruturada de E a I, cargos e carreiras que não foram objeto de referência na Mensagem do Senhor Presidente daquele órgão judiciário representa a criação de cargos e o aumento de vencimentos, sem a indispensável iniciativa prevista no item II do artigo 97 da Constituição Federal.

Assim o entendeu o Senado Federal, ao restabelecer o Projeto primitivo, com a redação proposta pelo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por lhe parecer que o projeto emendado pela Câmara dos Deputados estava em desacordo com os preceitos constitucionais.

Torna-se, portanto, manifesta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, por não se haver verificado a condição essencial da iniciativa, prevista expressamente no item II do artigo 97 da Constituição Federal, segundo o qual "compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Por outro lado, impõe-se a conclusão de ser inaceitável o Projeto de Lei, do ponto de vista dos interesses nacionais, uma vez que estabeleceria disparidade de tratamento legal com outros quadros de pessoal administrativo do Poder Judiciário.

São essas as razões que me levam a negar sanção ao Projeto de Lei em apreço, e que tenho a honra de submeter à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1954. — *Getúlio Vargas.*